

ACESSO À JUSTIÇA E A (I)LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ: UMA DISCUSSÃO SOBRE OS ASPECTOS SISTEMÁTICO-LEGAL E CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 8.º DA LEI N.º 9099/95

ACCESS TO JUSTICE AND THE (I)LEGAL STANDING TO SUE OF LEGALLY INCOMPETENT: A DISCUSSION ABOUT THE SYSTEMATIC LEGAL AND CONSTITUTIONAL ASPECTS OF THE ARTICLE 8.º OF LAW N.º 9099/95

Marcos Antônio da SILVA¹

Sumário: Introdução; 1 O artigo 8.º da Lei 9099/95 em contraposição à ilegalidade e à incompatibilidade sistemática com os princípios jurídicos pelas Leis n.º 8069/90 (ECA), 10259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) e 10741/2003 (Estatuto do Idoso); 2 A inconstitucionalidade do artigo 8.º da Lei n.º 9099/95 em relação aos incapazes; Conclusão; Referências.

Resumo: O acesso à justiça é matéria relevante no cenário constitucional moderno, haja vista que, com a expansão da Jurisdição Constitucional, a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana passa, invariavelmente, pelo crivo do Poder Judiciário. Dessa forma, permitir que o cidadão, independente de sexo, idade, religião, opção política ou filosófica, desfrute de direito público subjetivo garantido pela Constituição, é dizer, do direito de ação perante o Estado-juiz, de forma célere, eficaz e simples, vem a ser um elemento-chave para a construção e a consolidação da democracia e do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a aplicação acrítica do artigo 8.º da Lei n.º 9099/95, excluindo os incapazes de postular junto ao Juizado Especial Cível estadual, põe em risco todos os anseios voltados à concretização dos ideais de justiça, notadamente de um segmento da população caracterizada pela vulnerabilidade e carente de uma assistência mais concentrada do Estado. O desenvolvimento do presente estudo procura, por assim dizer, questionar – e criticar – o porquê da exclusão dos incapazes, de um modo geral, e dos menores, de uma forma específica, do rol dos legitimados a ajuizar demandas no Juizado Especial Cível estadual.

Palavras-chave: Incapazes; acesso; juizado.

Abstract: Access to justice is a relevant matter in modern constitutional scenario, considering that, with the expansion of the Constitutional Jurisdiction, the enforcement of fundamental rights of the human person becomes invariably the scrutiny of the judiciary. Thus, allowing the citizen, regardless of sex, age, religion, political or philosophical, enjoy public right guaranteed by the Constitution, that is, the right of action to the State court, in a fast, effective and simple, becomes a key element in the construction and consolidation of democracy and the principle of human dignity. In this context, the uncritical application of Article 8.º of Law n.º 9099/95, excluding unable postulated by the Special Civil Court endangers all yearnings aimed at achieving the ideals of justice, notably a portion of population characterized by vulnerability and need of assistance most concentrated state. The development of the present study seeks, so to speak, question why the exclusion of incapable, generally, and minors, in a specific way, the role of the judge legitimate demands in Special Civil Court.

Keywords: Incapacity; access; court.

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Atualmente é Analista Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Professor Colaborador na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Professor da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

Introdução

A discussão acerca da ilegitimidade processual do incapaz no âmbito do Juizado Especial Cível estadual, aplicando a ela o método crítico-jurídico, sob os vieses sistemático-legal e constitucional, é tarefa a que se propõe esta pesquisa, a fim de suscitar algumas reflexões acerca da posição extremamente conservadora e limitada com que o legislador tratou o direito de acesso à justiça pelo cidadão hipossuficiente e desprotegido socialmente, de modo a contribuir para o contínuo aperfeiçoamento desta ferramenta, qual seja, a Lei n.º 9099/95 jurídico-processual, tão relevante à construção de um Estado de Direito cada vez mais democrático.

Na verdade, levando-se em conta a atual conjuntura constitucional da qual todos devem usufruir e na qual o acesso à ordem jurídica justa e eficaz é um dos alicerces sobre o qual são edificados o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos, a defesa e a efetivação dos direitos dos incapazes e dos menores, isto é, da criança, do adolescente e dos idosos, por exemplo, se tornam valores caríssimos aos ideais de justiça e de igualdade, na medida em que, invariavelmente, são eles que, marginalizados, ficam à mercê da ainda selvática lei dos mais fortes.

Assim, despido de qualquer razão axiológica – ou até mesmo lógica – que o justifique, o *caput* do artigo 8.º, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais estaduais, elimina a possibilidade de o incapaz pleitear, por meio deste órgão judicial, cujas práticas procedimentais que o caracteriza é mais célere e eficaz, a reparação dos direitos lesados ou ameaçados de lesão, em afronta direta do que prescrevem o inciso XXXV, do artigo 5.º, o inciso I, do artigo 98 e o *caput* do artigo 227 da CF/88.

Conforme será analisado, a pretexto de incluir, pois permitiria ao cidadão a rápida solução dos conflitos de interesses em que está envolvido, tal dispositivo acabou, irônica e paradoxalmente, excluindo justamente aqueles que, a rigor, merecem uma atenção e um tratamento melhor qualificado por parte do Estado-juiz.

Segundo tal raciocínio, é necessário suscitar – e denunciar – o teor inconstitucional que permeia a norma contida no referido dispositivo, a fim de rechaçá-la do sistema processual vigente e, com isso, evitar situações injustas irreparáveis aos que, reconhecidamente, são considerados hipossuficientes no complexo emaranhado das relações sociais hodiernas.

Assim, a contestação à letra do artigo 8.º da Lei 9099/95 ora apresentada, tendo em vista a problematização e a delimitação do tema a que se propõe este ensaio crítico, se procederá em duas linhas de frente.

A primeira, de ordem sistemático-legal, em cotejo com o que estabelecem os artigos 3.º e 141 da Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o artigo 6.º da Lei 10259/2001 e os artigos 2.º e 71 da Lei n.º 10741/2003 (Estatuto do Idoso).

E a segunda, de ordem constitucional, à vista do que prescrevem os incisos XXXV e LXXVIII, do artigo 5.º, o inciso I, do artigo 98 e o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como os (não tão) novos paradigmas exegéticos extraídos do texto constitucional.

1 O artigo 8.º da Lei 9099/95 em contraposição à ilegalidade e à incompatibilidade sistemática com os princípios jurídicos revelados pelas Leis n.º 8069/90 (ECA), 10259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) e 10741/2003 (Estatuto do Idoso)

Objetivamente, os Juizados Especiais Cíveis estaduais foram idealizados para atender às necessidades dos que, a rigor, não tinham condições econômico-financeiras para litigar, ou seja, dos mais vulneráveis socialmente, na medida em que o acesso ao Judiciário, pelas vias ordinárias, além da complexidade de ordem procedimental que envolve o sistema, foi, continua sendo e ainda será, por um bom tempo, altamente dispendioso às partes e ao Estado.

Com este espírito inclusivo, sobre a teleologia do Direito e das normas legais, sobre os fins sociais do Direito – e do Processo –, assim como sobre a consolidação da dignidade da pessoa humana, é que Luís Roberto Barroso (2010, p. 296) percucientemente se manifestou no seguinte sentido:

O Direito não é um fim em si mesmo, e todas as formas devem ser instrumentais. Isso significa que o Direito exista para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social. No direito constitucional positivo brasileiro existe norma expressa indicando as finalidades do Estado, cuja consecução deve figurar como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico. [...] Como assinalado acima, não se devem sacrificar os fins às formas. Há autores, inclusive, que proclamam merecer o elemento teleológico preponderância na interpretação constitucional. É bem de ver, no entanto, que a interpretação teleológica não pode servir para cancelar o utilitarismo, o pragmatismo e o consequencialismo quando isso importe em afronta aos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente. Em uma ordem jurídica lastreada na ética, os fins devem reverenciar os valores.

Em outras palavras, toda norma não é um fim em si mesma, toda lei não é um fim em si mesma, todos os princípios não é um fim em si mesmos. Eles não vêm ao mundo jurídico

para serem servidos, mas para servirem. Servirem o que e a quem? Ora, servirem ao homem e à sociedade, a seus valores éticos, sociais e jurídico-constitucionais perpetrados pela comunidade política que os inspiram e consubstanciados no texto magno, contra todo e qualquer tipo de injustiça, omissão e autoritarismo.

Por isso, devem todos eles se pautar e ser interpretados para os fins jurídico-constitucionais a que lhes deram causa. Devem ser instrumentos de efetivação da dignidade humana e da promoção do valor justiça, e não mecanismo de injustiças, misérias e desigualdades que, muitas vezes, grassam por todos os segmentos da sociedade brasileira em virtude, principalmente, da colocação de obstáculos de caráter social, econômico, cultural, político e, sobretudo, jurídico – como o propugnado pelo artigo 8.º da Lei 9099/95 – entre o cidadão e o Poder Judiciário.

A rigor, não se pode olvidar também que o referencial teórico dos objetivos de instituição dos juizados especiais se baseia nas concepções – ou ondas – de acesso à justiça, desde há muito preconizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 31-73)², cujos preceitos e postulados ainda se fazem atualíssimos às demandas sociais por justiça e igualdade, embora a situação hodierna de nossa realidade judicial esteja muito aquém do desejado.

Com este espírito e obediente a esta filosofia, o Projeto de Lei n.º 1480/89, da relatoria do então Deputado Federal Michel Temer, na redação original que lhe desencadeou o

² No capítulo III da obra clássica *Acesso à justiça*, após discutir, no Capítulo II, as barreiras que causam empecilhos ao acesso do cidadão ao Poder Judiciário, Cappelletti e Garth apresentam a três ondas que, a seu sentir, resolveriam tais problemas: a primeira delas seria a assistência judiciária aos pobres; a segunda, a representação em juízo dos interesses difusos; e por último o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, ou seja, um novo enfoque de acesso à justiça caracterizado por mudanças procedimentais, judicial e extrajudicialmente, que tornem, de fato, efetivas as duas primeiras ondas de acesso à justiça. É dizer, a adoção de um conjunto amplo e variado de reformas processuais visando à consecução da justiça gratuita e da concretização dos direitos difusos. Neste sentido, de nada adiantaria proclamar a gratuidade da justiça e a efetivação dos direitos da contemporaneidade pela tutela difusa, se o todo do sistema processual, de tradição liberal-individual-burguesa, não fosse radicalmente reformulado. De nada adiantaria proclamar o acesso de todos, sem discriminação de gênero, raça, cor, idade, religião, pensamento filosófico e político, se o sistema processual continuasse o mesmo, sem uma guinada que permitisse outro olhar de natureza constitucional em favor do cidadão. Outrossim, admitir a constitucionalidade do artigo 8.º da Lei 9099/95 seria negar, paradoxalmente, a própria constitucionalização do direito, a efetivação e a concretização dos direitos fundamentais, a eticidade do direito, a abertura do sistema jurídico aos valores morais e éticos e a democratização do Poder Judiciário.

processo legislativo, não vislumbrou nenhuma restrição quanto à legitimidade ativa do incapaz para postular junto ao Juizado Especial Cível na seara dos Estados-membros³.

É patente, urgente e necessária, a inclusão de um contingente maior de jurisdicionados que, sob o regime anterior à edição da mencionada lei, estavam completamente excluídos do acesso aos órgãos jurisdicionais, entre eles podem ser citados, os incapazes, constitucional e legalmente reconhecidos pela condição jurídica de hipossuficiência e vulnerabilidade, carentes desse serviço público essencial à vida em sociedade.

Todavia, esta concepção jurídico-legislativa de excluí-los não se coaduna com a situação vivida pelos incapazes, haja vista que são eles os que, em última análise, precisam do referido formato de prestação jurisdicional, repita-se, dada a rapidez, a eficácia e a simplicidade com que as demandas são tratadas – ou deveriam ser tratadas – no âmbito do Juizado Especial Cível estadual.

Para melhor contextualizar o problema suscitado no presente estudo, forçoso se faz colacionar os termos do artigo 8.º da Lei 9099/95, cuja redação reza o seguinte:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o **incapaz**, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (sem grifo no original)

Atenhamo-nos, por enquanto, à definição jurídico-legal do incapaz, com o objetivo de esclarecer a pretensão de refutar a injustiça produzida pela interpretação e aplicação desavisadas e açodadas do mencionado dispositivo legal guerreado.

Os artigos 3.º e 4.º do Código Civil de 2003⁴ elencam, conforme se pode observar, as pessoas tidas por incapazes de, por si só, exercerem os atos da vida civil.

³ Projeto de Lei n.º 1480/89, cujo texto está disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24FEV1989.pdf#page=3>. Acesso em: 05 de julho de 2013.

⁴ Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - **os menores de dezesseis anos**; (sem grifos no original)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4.º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - **os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos**; (sem grifos no original)

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

Pondere-se, neste particular, que os dispositivos legais acima transcritos apresentam duas formas de incapacidade civil: a absoluta e a relativa. Entretanto, não se requer muito esforço hermenêutico e exegético para denotar que o artigo 8.º da Lei 9099/99 não faz esta distinção, com o único e exclusivo objetivo de abranger ambas as incapacidades.

Em outras palavras, tanto as crianças, quanto os adolescentes maiores de dezesseis anos – e os idosos que, por razões relativas à senilidade e às suas condições de saúde, não puderem exercer sozinhos os atos da vida civil –, estariam *a priori* e irrefutavelmente impedidos de demandar, no polo ativo, junto aos Juizados Especiais Cíveis estaduais.

Logo, todos os que a lei civil caracteriza como incapazes não têm a prerrogativa de levar a conhecimento do Judiciário, por meio do Juizado Especial Cível estadual e por meio do procedimento informal e célere que o particulariza, um conflito de interesse em que eles, em tese, estejam envolvidos.

Por exemplo, se uma viúva e três filhos menores pretendem ingressar em juízo para cobrar uma indenização em face de uma companhia de seguros que se nega a pagar as quantias certas decorrentes do sinistro (morte) do contratante, de acordo com os termos do dispositivo sob comento, deverá pleiteá-la junto à justiça comum.

Se recorrerem, pois, consoante desejam os tribunais, ao Juizado Especial Cível estadual, poderão se ver de frente com a situação tacanha e irracional de extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do disposto no artigo 51, IV, da Lei n.º 9099/95⁵, de forma que a parte capaz, neste exemplo, a mãe dos menores, poderá ingressar com os menores pelas vias ordinárias para ver seu pleito reconhecido.

Caso a mãe opte por pleitear sozinha no Juizado Especial Cível estadual e encaminhar os filhos menores ao Juízo Cível competente, poder-se-ia chegar a outra situação ironicamente

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

⁵ Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

Aliás, cabe também, neste particular, abrir um pequeno parêntesis para tecer críticas ao instituto em tela. Este posicionamento do legislador, em caso de suscitação de incompetência, de determinar a extinção do procedimento sem julgamento dos pedidos e não a remessa dos autos ao juízo competente beira às raias do absurdo, pois submete o jurisdicionado a um desgaste desnecessário e surreal, transformando o processo em um fim em si mesmo, de valor absoluto e insuperável.

esdrúxula, qual seja, à possibilidade de as decisões serem contraditórias: uma reconhecendo o pedido da parte autora e outra julgando improcedentes as pretensões dos requerentes, situação esta – existência de decisões contraditórias – insistentemente rejeitada pelos sistemas processuais avançados.

Ademais, outro fator, de índole legal e interpretativo-sistemática, pugna pela ilegitimidade jurídica do mencionado artigo. Os artigos 3.º e 141⁶, da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, revelam um verdadeiro princípio jurídico na proteção do menor.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo o acesso à justiça, ao processo justo, ao Poder Judiciário, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e – por que não? – ao Juizado Especial Cível dos Estados, pois eles também são pessoas humanas iguais aos adultos e destituídos não estão desta dignidade.

Imaginemos agora outra circunstância que nos chama a atenção: a hipótese de o excepcional com desenvolvimento mental incompleto (artigo 4.º, III, do CC/2002) pretender o ajuizamento de uma ação perante o Juizado Especial Cível estadual. Se ele quiser requerer a reparação de um dano patrimonial junto ao Poder Judiciário, terá de sujeitar-se, resignadamente, à complexa, complicada, formal, cara, abarrotada e demorada prestação jurisdicional oferecida pela Justiça Comum dos Estados-membros, o que, não raro, submete o excepcional a uma vexatória, longa e enfadonha espera pela entrega do bem da vida pleiteado.

Para ilustrar ainda mais nosso raciocínio acerca do disparate que a atual interpretação dada ao artigo 8.º da Lei 9099/95, também com amparo na definição legal de incapaz delimitada pelo artigo 4.º do Código Civil de 2002, citemos o exemplo do idoso interdito judicialmente, cuja idade avançada ou enfermidade grave o tornou incapaz para praticar, por si só, os atos da vida civil (artigo 4.º, inciso II, CC/2002), que pretenda, hipoteticamente,

⁶ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (sem grifos no original).

Art. 141. É garantido o **acesso de toda criança ou adolescente** à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao **Poder Judiciário**, por qualquer de seus órgãos. (sem grifos no original).

ajuizar uma prosaica ação de cobrança de cujo crédito ele seja titular. Ele também estaria fora da abrangência do referido órgão jurisdicional.

Entretanto, devemos sempre lembrar que o Estatuto de Idoso é todo ele permeado por princípios de proteção e de defesa dos idosos, assim considerados os que possuem 60 (sessenta) anos ou mais, não só dos que ainda detêm capacidade civil plena, mas também – e sobretudo – dos que estão impossibilitados de exercê-la pessoalmente e que necessitam da representação judicial de um curador.

De que maneira se conciliará então a ideologia arcaico-positivista do artigo 8.º da Lei n.º 9099/95 com o postulado vanguardista contido, por exemplo, nos artigos 2.º e 71 da Lei n.º 10741 de 1.º de outubro de 2003⁷? Um limita. Outro permite um melhor acesso ao Poder Judiciário. Um constrói muros, obstáculos. Outro, pontes e estradas.

Que motivos, então, existem para discriminá-los da proteção da lei e do Poder Judiciário? Nenhum. Ao contrário, existem inúmeros motivos para incluí-los no rol dos que podem acessar o Poder Judiciário mediante o ajuizamento de uma demanda perante o Juizado Especial Cível estadual, quando a questão versar matéria eminentemente **patrimonial**, como os exemplos ventilados acima, na medida em que nas ações de estado, logicamente, a Vara da Infância e da Juventude ou da Família tem a função precípua de processar e julgar tais causas e de auxiliar os menores e os incapazes neste mister.

Neste sentido, Eduardo Cambi (2009, p. 218-224) assevera que:

A perspectiva constitucional dos direitos fundamentais garante o *direito ao “justo” processo*, isto é, não mais um processo apenas estruturado formalmente (estático), mas entendido como *garantia mínima de meios e resultados*, uma vez que deve ser concretizada não apenas a suficiência quantitativa mínima dos meios processuais, mas também um resultado modal (ou qualitativo) constante. [...] Por outro lado, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, adequada e eficiente **vincula o legislador**, seja para obrigá-lo a regulamentar dispositivos constitucionais para melhor assegurar a proteção judiciária (v.g., art. 5.º, LXVII, CF) seja para

⁷ Art. 2.º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe**, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, **em condições** de liberdade e **dignidade**. Parágrafo único. A **garantia de prioridade** compreende: I – **atendimento preferencial** imediato e individualizado junto aos **órgãos públicos** e privados **prestadores de serviços à população**; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; [...]

Art. 71 É **assegurada prioridade** na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em **qualquer instância**. [...] (sem grifos no original)

limitar a atuação legislativa (v.g., vedando a criação de taxas judiciárias não razoáveis). (sem grifos no original)

Já em relação à efetividade jurisdicional, ao acesso ao Poder Judiciário e o poder de declarar a inconstitucionalidade de leis ilegítimas constitucionalmente, destaca o mesmo estudioso (CAMBI, 2009, p. 218-224) que:

Desse modo, o art. 5.º, XXXV, da CF não tem o teor somente técnico-processual, assumindo aspectos extrajudiciais e substanciais. [...] Incorpora-se, pois, a noção de *efetividade* do mecanismo processual, antes reservada à sociologia, passando a ser estudada pela dogmática jurídica. **O direito processual jamais poderá impedir a realização do direito substancial**, sendo que todo e qualquer obstáculo, presente na lei processual, deve ser analisado à luz do art. 5.º, XXXV, da CF. Aqueles considerados **desproporcionais** e **não-razoáveis** devem ser declarados inconstitucionais, para não se prejudicar a tutela do direito material. [...] O direito fundamental à tutela jurisdicional faz com que o direito ao processo não seja caracterizado por um objeto formal ou abstrato (processo *tout court*), assumindo um *conteúdo modal qualificado* (direito ao processo justo), que é a face dinâmica do devido processo legal. Com efeito, não se garante uma perspectiva meramente formal ao fenômeno jurídico, **possibilitando que os institutos processuais sejam filtrados pela Constituição, sendo substancialmente conformados pelos direitos fundamentais.** (sem grifos no original)

E conclui, arrematando que:

Enfim, a concretização do direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional depende da conjugação de vários elementos necessários (como a dimensão dos poderes das partes e dos poderes/deveres do órgão judicial, da conformação e da adequação do procedimento, de formas mais apropriadas de tutela jurisdicional) **à construção da melhor técnica processual capaz de realizar, mais efetivamente, os direitos materiais.** (sem grifos no original)

A tutela jurisdicional e a forma pela qual é ela prestada devem ser adequadas e devem estar em consonância com as condições peculiares dos jurisdicionados e com o direito material protegido, ainda mais se ele se enquadrar no rol dos direitos fundamentais, o que torna forçoso admitir que, de fato, a letra literal do artigo 8.º da Lei 9099/95 macula toda esta construção teórica em favor da efetividade dos direitos em favor dos incapazes, dos menores e dos idosos.

Aliás, o óbice jurídico imposto pela norma contida no artigo 8.º da Lei n.º 9099/95, analogamente, se aproxima da taciturna cena narrada na obra universalmente conhecida e reconhecida de Franz Kafka, *O Processo*, na qual Josef K., desejando ser ao menos ouvido e visto pela “lei”, espera por horas, dias, semanas, anos, angustiadamente, na sala de espera da Catedral, para apenas tomar conhecimento da acusação, mas o que ele encontra é uma série interminável de porteiros, cada um mais temível que o outro, que o impedem de entrar no tribunal (GUNTHER, 2012, p. 424). No caso em tela, o dispositivo legal citado é um desses terríveis porteiros cuja missão é impedir o acesso à Justiça.

A fortiori, insta salientar, neste diapasão, que a Lei n.º 10259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, posterior, portanto, à Lei 9099/95, no artigo 6.º⁸, não vislumbrou nenhuma restrição no que tange à capacidade civil das partes, por ter um espírito flagrantemente despojado de qualquer ranço conservador, sendo, por assim dizer, bastante vanguardista em relação àquela postura adotada pelo Juizado Especial Cível em âmbito estadual, haja vista que corresponde às aspirações sociais e éticas de acesso à justiça.

Nesta medida, se tivermos sempre em mente o magistério de Alexandre Freitas Câmara (2004, *passim*), segundo o qual tais leis constituem, em conjunto, o *Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis*, e que devem ser interpretadas harmonicamente, a lógica até agora propugnada majoritariamente pela jurisprudência viola o verdadeiro sentido hermenêutico e a composição coerente que deve haver entre os dois diplomas legais.

Logo, a primeira conclusão a que se chega, sob o aspecto legal-sistemático, é a de que a interpretação e a aplicação acrílicas ou meramente literais do artigo 8.º da Lei 9099/95, fazendo tábula rasa dos artigos 3.º e 8.º da Lei n.º 8069/90 (ECA), dos artigos 2.º e 71 da lei n.º 10741/2003 (Estatuto do Idoso) e do artigo 6.º da Lei n.º 10259/2001, podem culminar em uma atuação ilógica, incompatível, morosa e contraproducente frente ao jurisdicionado e à dignidade do Poder Judiciário, o que, em última análise, violaria não apenas as regras jurídicas e a legalidade, mas também – e acima de tudo – os princípios delineados nos diplomas antes referidos.

2 A inconstitucionalidade do artigo 8.º da Lei n.º 9099/95 em relação aos incapazes

Não bastasse a incompatibilidade jurídico-legal-sistemática entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto do Idoso e da Lei n.º 10259/2001, todos eles impregnados de conteúdo principiológico e axiológico, e o artigo 8.º da Lei n.º 9099/95, tal dispositivo ainda peca pela falta de fundamentação e amparo constitucionais, em face

⁸ Art. 6.º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9317, de 05 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

notadamente do que prescrevem o inciso XXV, do artigo 5.º, o inciso IV, do artigo 98, e o artigo 227, todos da Constituição Federal de 1988⁹.

Percebe-se, designadamente pela redação dada ao artigo 98, I, da CF/88, a ausência de qualquer restrição em face dos incapazes e dos menores, o que não justifica, portanto, a postura legislativa de forçar a exclusão desses sujeitos para que não desfrutem do favor legal concedido pela Lei n.º 9099/95, repita-se, do acesso a um procedimento célere, informal e gratuito.

Ora, se motivo determinante e altamente valorativo existisse para excluí-los da benesse processual, a Constituição já o teria feito de antemão, não obstante a pecha de prolixa com que é constantemente nominada. Mas não foi o que realmente aconteceu. Deve-se, portanto, em razão disso, dar um caráter garantista aos preceitos da Lei n.º 9099/95 e não apenas legalista, positivista e obtuso do mencionado diploma legal.

Falta-lhe, pois, legitimidade constitucional quando, desarrazoadamente, elimina os incapazes da possibilidade de postular mediante propositura de uma ação perante os Juizados Especiais Cíveis dos Estados-membros.

O fator de *discriminen*, idade, doença, capacidade mental insuficiente, não é motivo lógico para justificar a exclusão, na medida em que a representação processual (capacidade de estar em juízo) pelos pais, tutores e curadores pode e deve ser aceita no Juizado Especial Cível.

Até porque as pessoas jurídicas legitimadas pela referida lei devem estar representadas por seus sócios quando ajuízam uma ação e não houve qualquer tipo de contestação, quando as incluíram no rol dos legitimados.

⁹ Art. 5.º [...] XXXV - a lei **não excluirá** da apreciação do **Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito; (sem grifos no original)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão. (sem grifos no original)

Assim, a inconstitucionalidade do artigo 8.º é evidente, haja vista que viola um valor relevantíssimo para o Direito Constitucional moderno, a saber, a igualdade. Igualdade não só sob o aspecto formal, mas também material e, sobretudo, igualdade como consideração (BARROSO, 2010), que ter sua razão de ser em defesa dos direitos fundamentais das minorias. Ou seja, é aquela igualdade em que todos devem ter um tratamento com igual consideração e respeito e que não deve ser discriminados por qualquer motivo irrelevante.

A propósito, José Afonso da Silva (2009, p. 55), ao discorrer acerca da legitimidade das normas em face Constituição ou da constitucionalidade das leis, preleciona que:

[...] As normas ordinárias e mesmo as complementares são legítimas quando se conformam, formal e substancialmente, com os ditames da constituição. Importa dizer: a legitimidade dessas normas decorre de uma situação hierárquica em que as inferiores recebem sua validade da superior. São legítimas na medida em que sejam constitucionais, segundo um princípio de compatibilidade vertical.

Por não prestar reverência aos princípios constitucionais de acesso pleno à justiça, à igualdade material e à dignidade humana dos incapazes, a famigerada norma não merece acolhida pelo sistema jurídico-constitucional brasileiro e dele deve ser imediatamente extirpada, sob pena de se continuarem cometendo injustiças incorrigíveis dentro do próprio Judiciário, o qual, de acordo com a Constituição, tem o dever ético-jurídico de zelar pela distribuição de justiça.

É óbvio que o artigo 8.º da Lei 9099/95, em última instância, não exclui totalmente a possibilidade de os incapazes buscarem a efetivação dos direitos que lhes são devidos, pois podem eles recorrer à justiça comum e às vias ordinárias.

Mas, por outro lado, não se pode ser ingênuo a tal ponto de não acreditar no fato de que a restrição imposta pelo texto legal, invariável e inexoravelmente, remete os incapazes à exclusão judicial, na medida em que, não raro, estão privados, eles e os familiares que os assistem, de condições econômico-financeiras suficientes para patrocinar uma demanda perante outro órgão jurisdicional.

Cabe, neste particular, trazer a reflexão de Daniel Sarmiento (2010, p. 212-213) no que diz respeito ao perfil dos jurisdicionados brasileiros:

Com efeito, apesar de todos os avanços alcançados nas últimas décadas no que tange ao acesso à Justiça, a principal clientela do Judiciário brasileiro, mesmo em demandas envolvendo direitos sociais, continua sendo a classe média. Os segmentos mais excluídos da sociedade brasileira dificilmente vão à Justiça reclamar seus direitos, até porque, pela hipossuficiência cultural, no mais das vezes nem conhecem estes direitos. Neste contexto, se levarmos em

consideração o fato de que, diante da escassez, as decisões explicitamente alocativas de recursos são implicitamente desalocativas, o foco centrado nas ações individuais pode acabar funcionando como uma espécie de “Robin Wood às avessas”, ao sugar recursos de políticas públicas que atingiriam os mais pobres para transferi-los para a classe média. Enquanto isso, graves violações de direitos perpetradas contra os mais carentes ficam sem resposta judicial.

Enfim, constata-se, em essência, que o serviço público prestado pelo Estado denominado “justiça” ainda é privilégio das classes média e alta, as quais podem arcar com os altos custos de seu funcionamento e dos honorários dos advogados.

Não se pode desmerecer, neste sentido, que o fim colimado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao mencionar sempre à questão fundamental da supremacia da Constituição Federal de 1988 em relação a todo o sistema, foi trazer e, principalmente, estimular os cidadãos a acorrerem aos órgãos jurisdicionais para solucionarem as pendências jurídicas que os afligem e, dessa forma, exercitarem sua cidadania, de sorte que façam valer a efetivação dos direitos para contribuir na afirmação e na construção de um ambiente político e jurídico – exaustivamente preconizado pela Carta Constitucional – cada vez mais democrático.

Entretanto, pode-se atribuir, por conta nomeadamente da ênfase dada à redação original do § 1.º, do artigo 8.º, da Lei 9099/95¹⁰, uma atitude tímida, conservadora e acanhada do legislador em relação aos incapazes, pois, na contramão dos ditames e dos valores constitucionais de inclusão e de acesso à ordem jurídica justa, acabou, imotivadamente, eliminando, sem qualquer critério jurídico-constitucional plausível, personagens tão importantes da construção social.

Lamentavelmente, essa lacuna até o momento não foi satisfatoriamente suprida pelas alterações legislativas posteriores, as quais se preocuparam exclusivamente em contemplar a inclusão das pessoas jurídicas, que seriam, a seu juízo, mais relevantes para o legislador do que o ser humano, o homem concreto, de carne, osso, razão e sentimento, afrontando, pois, neste aspecto, a dignidade da pessoa humana.

Uma resposta que de forma insuficiente explica – mas que não justifica – tal discriminação, aqui dentro de uma argumentação de política processual, seria possivelmente o

¹⁰ Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

receio da explosão incontrolável da demanda reprimida nos Juizados Especiais Cíveis estaduais.

É dizer, um órgão que em tese foi criado para ser exemplo de rapidez e eficiência já poderia, desde o início, estar assoberbado de litígios. A política legislativa, então, foi de incluir, de maneira paulatina, no rol dos legitimados outras categorias de pessoas; mas acabaram se esquecendo – não se sabe exatamente o porquê – dos incapazes.

Não é objeto deste estudo, mas nunca é demais asseverar que a omissão do legislador poderia dar ensejo à impetração de mandado de injunção, haja vista que impede o exercício do direito fundamental de pleno acesso à jurisdição, nos termos do artigo 5.º, LXXI, da CF/88¹¹.

Tal fenômeno poderia ser analogicamente comparado às comportas de um grande dique que, para não causar desastres ou calamidades de grandes proporções, seria ela aberta aos poucos, paulatinamente, em pequenas doses homeopáticas.

Outra explicação, sob uma retórica meramente processual, para essa discriminação seria, talvez, a necessidade de intervenção do Ministério Público nos processos submetidos à apreciação do Juizado Especial Cível estadual, à luz da exigência do artigo 82, inciso I, do CPC¹², o que prejudicaria, sobremaneira, a celeridade dos atos procedimentais.

Ocorre, entretanto, que a intervenção prevista no Código de Processo Civil não se repetiu na Lei n.º 10259/2001, até porque as demandas submetidas aos Juizados Cíveis Estaduais e Federais dizem respeito exclusivamente a matéria patrimonial, em que há um maior lastro e margem de disponibilidade dos agentes envolvidos.

Infelizmente, a jurisprudência, ainda atrelada ao velho positivismo jurídico do século XIX, que traz em si o ranço do formalismo excessivo e pretensamente imune às análises

¹¹ Art. 5.º

[...]

LXXI – Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à **cidadania**. (sem grifo no original)

¹² Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há **interesses de incapazes** (sem grifos no original);

crítica e social do Direito, não percebeu a distorção do texto jurídico e os efeitos injustos da aplicação meramente silogística e subsuntiva do dispositivo¹³.

A conclusão a que se chega sob o ângulo constitucional nos dá conta de que a interpretação puramente gramatical e restritiva do dispositivo legal em debate fustiga injustificada e diretamente o estatuído no inciso XXXV, do artigo 5.º, no inciso I, do artigo 98, e no *caput* do artigo 227 da CF/88, e conforme ficou antes assinalado, indiretamente o *caput* do artigo 5.º, da CF/88, ou seja, o princípio da igualdade.

Assim, em razão do profundo processo de constitucionalização do Direito, a cuja realidade jurídica brasileira nosso ordenamento já está sendo sistematicamente submetido nestes últimos vinte e cinco anos de Constituição cidadã, não restam dúvidas de que a melhor interpretação – constitucional – é a de que os incapazes têm sim legitimidade ativa para figurar nas demandas a serem ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis na seara estadual.

¹³ RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCAPAZ PARTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI 9099/95. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Recurso conhecido e prejudicada a análise de suas razões. DECISÃO: Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e declarar nulo o processo *ab initio*, com a extinção do feito sem resolução de mérito. (Recurso Inominado nº 2010.0007181-5; Juiz relator, Leo Henrique Furtado Araújo; data do julgamento 15/10/2010).

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9099/95. SEGURO. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR PESSOA SEM CAPACIDADE DE EXERCÍCIO. AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELA CURADORA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sobrevindo dos elementos de prova a irregularidade da representação da parte autora, tendo em vista o ajuizamento da ação pela curadora, em nome próprio, em razão de negócio jurídico celebrado por pessoa incapaz, não é possível o trâmite da demanda perante os juizados especiais cíveis - art. 8º da lei 9099/95. 2. No caso concreto, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito (art. 51, IV, lei 9099/95), por não poder ser p arte, no processo instituído pela lei 9099/95, pessoa incapaz. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito. Processo: ACJ 16069020118070007 DF 0001606-90.2011.807.0007. Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Publicação: 02/03/2012, DJ-e Pág. 324.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 27 DA LEI Nº 12.153/09. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº 9099/95. 1. Nos termos da interpretação conferida ao artigo 8º da lei nº 9099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais da fazenda pública, por força do artigo 27 da lei nº 12.153/09, a competência para processar e julgar as ações em que o menor absolutamente incapaz seja parte da demanda não pode ser atribuída aos juizados especiais da fazenda pública. Precedentes deste e. Tribunal. 2. Conflito de competência conhecido, a fim de declarar competente o juiz suscitado, para processar e julgar o processo originário. (Tribunal: TJDF. Órgão Publicador: DJU. Nº Acórdão: 521722. Data de Publicação: 26/07/2011. Data de Julgamento: 26/07/2011: Relator: FLAVIO ROSTIROLA).

Conclusão

O combate ao entendimento jurisprudencial predominante, segundo o qual os incapazes não possuem legitimidade ativa para postular direitos patrimoniais nos Juizados Especiais Cíveis estaduais, é imperioso para se efetivar o verdadeiro princípio do acesso a um Judiciário democrático e cidadão e a uma ordem jurídica justa.

O objetivo do presente estudo girou de modo sistemático e compulsivo em torno desta órbita, a de que a postura dos tribunais viola o acesso à justiça e à ordem jurídica justa, além de naturalmente denunciar o tratamento desumano e degradante, a que os incapazes estão sendo submetidos, e a falta de atitude e de coragem institucional das cortes em declarar a inconstitucionalidade pela passividade e pelo conformismo consubstanciados na letra do artigo 8.º da Lei n.º 9099/95.

Em verdade, como ficou consignado nas críticas levantadas nas linhas anteriores, os resultados e as consequências políticas, sociais, econômicas e jurídicas da aplicação acrítica da literalidade do dispositivo legal posto à ribalta desembocam na mais pura e crua exclusão de quem, em primeiro lugar, deveria ser obrigatoriamente incluído.

Não é interessante nem para os indivíduos, nem para a sociedade e nem tampouco para o Estado, criar, conservar e desenvolver mecanismos jurídico-processuais que são insuficientes e falhos na superação das desigualdades sociais. E a desconstrução dessa inteligência (ou desinteligência?) jurisprudencial é prioridade para aperfeiçoar o sistema processual e o acesso à justiça justa.

Portanto, torna-se irrefutável o fato de que a exclusão injustificada dos incapazes, de um modo geral, e dos menores, de uma forma especial, se caracteriza pela antijuridicidade em pelo menos duas frentes, exaustivamente, exposta no texto: a jurídico-legal e a jurídico-constitucional.

De um lado, violando a legalidade e os princípios extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), declarados em seus artigos 3.º e 141; dos artigos 2.º e 71 do Estatuto do Idoso, assim como do artigo 6.º da Lei dos Juizados Especiais Federais;

De outro lado, ferindo as normas constitucionais positivadas no inciso XXXV, do artigo 5.º, no inciso I, do artigo 98 e no *caput* do artigo 227, da CF/88, texto supremo do

ordenamento jurídico brasileiro, de reputação cidadã e democrática, na qual a igualdade dita as regras do jogo e que, neste caso, está sendo, sem justificativa plausível, violada.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. In Revista Jurídica da Presidência, vol. 12, n. 96. Brasília, fev./maio 2010.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. In Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 18. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, abr/mai/jun. de 2009.

_____. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. In Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 09. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, mar/abr/mai. de 2007.

_____. *O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto*. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/05/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2013.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de filosofia política*. São Paulo: Atlas, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Do estado liberal ao estado social*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1480/89. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24FEV1989.pdf#page=33>. Acesso em: 05 de julho de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21268188/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-16069020118070007-df-0001606-9020118070007-tjdf>. Acesso em 05 de julho de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/32010000718150201010251/Acórdão-20100007181-5>. Acesso em 05 de julho de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Disponível em: <http://www.nacionaldedireito.com.br/jurisprudencia/78587/processual-civil-conflito-de-compet-ncia-juizado-especial-da-fazenda-p-blica-e-ju-zo-da-fazenda-p>. Acesso em 05 de julho de 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Norma e processo na crença democrática*. In Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 16. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, dez/jan/fev. de 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. 8 reimpr. Coimbra: Almedina, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Nova era do processo*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUNTHER, Luiz Eduardo. *O problema do sigilo na obra “O Processo” de Kafka e os princípios constitucionais brasileiros*. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9.^a Região/Tribunal Regional do Trabalho 9.^a Região/Escola Judicial. Curitiba, ano 37, n. 69, jul./dez., 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *A democracia e suas dificuldades contemporâneas*. In Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 09. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, mar/abr/mai. de 2007.

SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7 ed. 3 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.